

Art. 8.º As vagas de oficiais principais que ocorrerem no quadro dos serviços dos correios e no dos serviços telegráficos e telefônicos serão preenchidas, por antiguidade, pelos oficiais principais do quadro base, ficando reservado a estes funcionários, no momento em que tenham de ser preenchidas as vagas, o direito de optarem, por uma só vez, por qualquer dos quadros.

§ 1.º Os oficiais principais habilitados com qualquer dos cursos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, não poderão, em caso algum, ingressar no quadro dos serviços dos correios.

§ 2.º (transitório). São exceptuados do disposto no parágrafo anterior os funcionários actualmente habilitados com o curso indicado na alínea b) a que o mesmo se refere e os que actualmente frequentam o referido curso, deixando porém de perceber as gratificações fixadas no § 2.º do artigo 18.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, logo que transitem para o quadro dos serviços dos correios.

Art. 9.º Os lugares de sub-inspector são providos, nos termos da legislação em vigor, em oficiais principais dos quadros correspondentes, quando as vagas tiverem de ser preenchidas por antiguidade. As vagas a preencher por concurso em qualquer dos quadros poderão concorrer, nos termos da mesma legislação, além dos oficiais principais dos quadros correspondentes, os oficiais principais do quadro base.

§ 1.º Os oficiais principais de que trata o § 1.º do artigo 8.º só poderão ser promovidos para o quadro dos serviços telegráficos e telefônicos.

§ 2.º (transitório). Fica garantido aos actuais oficiais principais do quadro base o direito de concorrerem aos concursos já abertos para o preenchimento de lugares de sub-inspectores dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefônicos, desde que o requeiram dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação d'este decreto.

§ 3.º (transitório). Fica igualmente garantido o direito de concorrerem ao concurso já aberto para o preenchimento de lugares de sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefônicos aos actuais oficiais principais que constituírem este quadro nos termos do presente decreto, desde que o requeiram dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

Art. 10.º Fica extinta a categoria de chefe de estação telégrafo-postal criada pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 11.º As categorias de ajudantes de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de ajudantes.

Art. 12.º As categorias de telefonistas de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de telefonistas.

Art. 13.º As vagas resultantes da aplicação d'este decreto serão preenchidas por antiguidade.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 13:683

Não estabelecendo o artigo 26.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, a remuneração ao químico contratado e devendo-se, em virtude de já estar escolhido, por concurso aberto por portaria de 19 de Janeiro do corrente ano, o candidato, proceder ao respectivo contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O engenheiro contratado a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 12:748 terá o vencimento e melhorias de engenheiro de 2.ª classe do corpo de minas, pagos pelo capítulo 24.º, artigo 160.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ao mesmo engenheiro ser-lhe hão concedidos 60 por cento do custo das análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos feitos para o público.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Contabilidade

Decreto n.º 13:684

Sendo necessário providenciar para que seja feita sem dificuldades a liquidação dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, criada pelo decreto n.º 13:601, de 12 do corrente mês, fará transitar, dos depósitos existentes na respectiva Caixa Geral referentes às receitas da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado e ao saldo da dotação concedida pelo decreto n.º 13:114, para o depósito, também ali efectuado, das receitas do Fundo especial dos Caminhos de Ferro a quantia que fôr necessária para immediato pagamento do débito da exploração ao referido Fundo especial.

§ 1.º Se houver saldo, será este levantado pela referida comissão e entregue no Banco de Portugal, como

receita do Tesouro, sob a rubrica «Produto da liquidação dos Caminhos de Ferro do Estado».

§ 2.º Se porém houver *deficit*, será o mesmo coberto até onde for possível pelas receitas da exploração ainda existentes nos cofres do Caminho de Ferro e por quaisquer outras que venham a ser cobradas pela referida comissão liquidatária ou ainda pelos recursos a esta fornecidos pelo Estado.

Art. 2.º Liquidado este débito, o que se procurará conseguir no mais curto prazo possível, de forma a habilitar o Fundo especial a satisfazer as despesas a seu cargo, todas as receitas que forem arrecadadas terão o destino previsto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º Por contrapartida o Governo abrirá os créditos especiais necessários para pagamento dos débitos que se forem apurando nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Será igualmente integrado no Fundo especial dos Caminhos de Ferro o saldo do depósito efectuado na respectiva Caixa Geral, referente à lei n.º 1:327, o qual porém continuará a ter a aplicação prevista na referida lei, a não ser quanto às importâncias que tenham ficado disponíveis de obras já realizadas, que poderão ser aplicadas noutras linhas em construção.

Art. 5.º É pôsto à disposição da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro o Fundo para construção de casas de habitação para o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, que se acha igualmente depositado na Caixa Geral de Depósitos.

§ 1.º O referido Fundo será integralmente aplicado na construção de habitações para o referido pessoal. Para esse efeito, a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses organizará os respectivos projectos e orçamentos, que serão submetidos à aprovação da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro. Aprovados estes, a mesma Direcção Geral porá à disposição da Companhia a respectiva importância, ficando esta obrigada a comprovar a sua aplicação, para o que enviará à citada Direcção Geral os documentos justificativos da despesa efectuada.

§ 2.º A partir de 1 de Maio do corrente ano deixará de ser feito nos vencimentos do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado o desconto para construção de casas, bem como o que se refere ao custeio dos sanatórios.

Art. 6.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado levantará igualmente o depósito relativo ao Fundo de assistência ferroviária, existente na respectiva Caixa Geral, fazendo dele entrega à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que, por sua vez, o fará transitar para a comissão administrativa dos sanatórios do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, a fim de ser aplicado ao custeio dos referidos sanatórios e a outros serviços de assistência.

Art. 7.º O pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado em virtude da reorganização aprovada pelo decreto n.º 8:924, de 18 de Julho de 1923, que tiver transitado para o serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, deixa de ser considerado como adido e como tal de ser abonado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, como preceituava o § 1.º do artigo 8.º da lei n.º 1:849, de 13 de Julho de 1923.

Art. 8.º O pessoal dos mesmos Caminhos de Ferro, embora dos quadros, que não tenha sido julgado incapaz de serviço e que não tenha transitado para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses será considerado como adido e passará a ser abonado pela verba de que trata o artigo anterior, a qual o Governo fica autorizado a reforçar convenientemente, se assim se tornar necessário.

§ 1.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado poderá mandar proceder ao pagamento do pessoal de que se trata por um dos pagadores adidos, devendo procurar conseguir que esse serviço seja feito

simultaneamente com o pagamento efectuado pela Companhia Portuguesa ao pessoal ao seu serviço.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior o Governo concederá à referida comissão, por adiantamento, a importância das folhas que houver a satisfazer em cada mês, devendo esse adiantamento ser liquidado no último mês do ano económico ou logo que a comissão liquidatária termine as suas funções.

§ 3.º Sempre que nisso haja conveniência, os pagamentos de que se trata poderão ser efectuados por meio de vales do correio de serviço, visados pela comissão liquidatária.

Art. 9.º Os vogais da comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado quando tenham de se ausentar de Lisboa, por motivo de serviço, serão abonados das respectivas despesas de transporte e da ajuda de custo diária de 50\$.

§ único Os demais funcionários, em igualdade de circunstâncias, receberão as ajudas de custo que lhes competiam pelos seus respectivos cargos, bem como as despesas de transporte.

Art. 10.º Os funcionários adidos dos Caminhos de Ferro do Estado que forem requisitados pela Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses serão imediatamente ali mandados prestar serviço, seja qual for a situação em que se encontrem, desde que não tenham sido julgados fisicamente incapazes, deixando desde então de ser considerados como adidos.

§ único. Os funcionários adidos que se recusem a ir servir na Companhia Portuguesa serão considerados como tendo abandonado os seus cargos, sendo imediatamente exonerados.

Art. 11.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado fará transferir para a Caixa Geral de Depósitos, onde ficarão à sua ordem, para serem oportunamente liquidados, os depósitos para garantia de contratos existentes nas antigas tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 12.º Independentemente do disposto nos artigos 1.º e 8.º do presente decreto é a comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado autorizada a levantar das receitas da exploração ainda existentes nos cofres dos Caminhos de Ferro a importância necessária para pagamento dos vencimentos do corrente mês, não só do todo o pessoal até a data da passagem das linhas para a Companhia Portuguesa, como também do pessoal que, após essa data, ficou a cargo do Estado.

§ único. Se estas disponibilidades não chegarem para o citado efeito, a diferença será levantada do saldo das receitas da exploração existente na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 13.º Fica o Governo autorizado a tomar todas as providências necessárias para que os pagamentos de que trata o artigo anterior se possam realizar em tempo oportuno.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Batecourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felipe Alves Pedrosa*.